

**PROJETO DE LEI Nº 96 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME**

**EMENTA**

DENOMINA DR. MANOEL MARINHO DE ANDRADE O HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ (CE).

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autografado nº 94  
De 05. 06. 2009

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_

PROJ DE LEI 96 / 2009

PROTÓCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 5/5 Rec Por

**EMENDA DENOMINA DE DR. MANOEL  
MARINHO DE ANDRADE AO HOSPITAL  
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ (CE)**

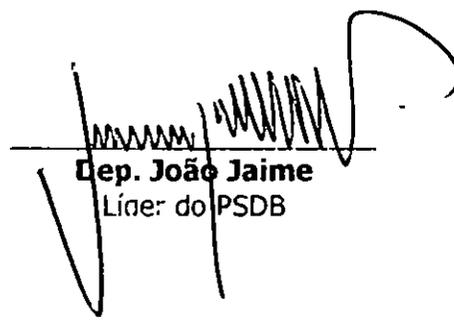
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

Art 1º. Fica denominado de **DR. MANOEL MARINHO DE ANDRADE** o Hospital do Município de Acaraú, Ceará.

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 05 de Maio de 2009

  
**Dep. João Jaime**  
Líder do PSDB

## JUSTIFICATIVA

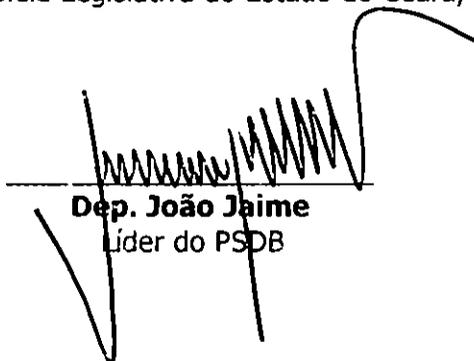
Estamos submetendo a apreciação desse Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei que dá denominação de DR FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE ao Hospital do Município de Acaraú, Ceará, obra executada com recursos do Estado

A iniciativa é de grande relevância tendo em vista que o homenageado dedicou a vida na medicina a ajudar aos mais necessitados

A sua biografia em anexo, reflete a conduta de um cidadão que dedicou parte de sua vida a serviço do povo de sua terra

Dessa forma, considerando se tratar de uma justa homenagem aguardamos que os Nobres Pares aprovelem o presente projeto de lei

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 05 de Maio de 2009



**Dep. João Jaime**  
Líder do PSDB

### **BIOGRAFIA**

Filho de Alfredo Marinho de Andrade e de Belarmina Gondim de Andrade, nasceu em Sobral no dia 23 de agosto de 1880. Em 1897 terminou os estudos primários em Sobral com o professor Vicente Arruda, transferindo-se para o Colégio Alfredo Gomes, no Rio de Janeiro Depois de concluir os estudos preparatórios, ingressou na Faculdade de Medicina em 1900

Durante seus estudos, no período de 1904 e 1906, no Rio de Janeiro, exerceu o cargo de Auxiliar de Higiene Municipal sob orientação do Dr. Oswaldo Cruz, na profilaxia da febre amarela. Foi também residente do Hospital da Santa Casa de Misericórdia trabalhando com o professor Miguel Couto.

Em 1906 concluiu o Doutorado, e em 1907 especializa-se em obstetrícia e ginecologia e retorna a Sobral , de onde nunca mais saiu e clinicou durante mais de meio século

Sendo amigo de infância de Dom José Tupinamba da Frota, que também retornou à Sobral vindo de Roma, ordenado sacerdote, no mesmo navio em 1907, com ele desenvolveu vários trabalhos na área da saúde, destacando-se a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, cuja pedra fundamental foi lançada em 1912.

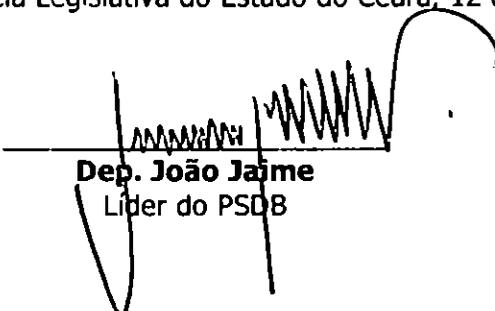
Antes da inauguração oficial da Santa Casa, ocorrida somente em 1925, o Dr. Marinho já atendia aos pacientes pobres ali internados

Foi médico de diversas instituições sobralenses: Seminário São José; Estrada de Ferro de Sobral; Fábrica de Fiação e tecidos Ernesto Deocleciano; Colégio Santana; e exerceu ainda o cargo de Inspetor de ensino secundário em Sobral, nomeado pelo Presidente Getúlio Vargas Foi sócio fundador do Palace Clube e da Academia Sobralense de Estudos e Letras.

Casou-se na Fazenda Serrote, no município de Canindé, em 1912, com Geminiana Pinho Pessoa de Andrade, filha do juiz de direito Plácido de Pinho Pessoa e de Maria Barbosa de Paula Pessoa Do enlace nasceram onze filhos: Walmir, Ademar, Osir, Plácido, Elza, José, Francisco, Maria do Carmo, Valney, Manoel e Erneudes

Faleceu em Sobral no dia 11 de julho de 1957

Saía das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 12 de Fevereiro de 2009



**Dep. João Jaime**  
Líder do PSDB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE SOBRAL

Cartório Edison Almeida

TRAV DO XEREZ, 223 - SOBRAL/CE - CEP 62-010-270 - FONE 3611-0546

**BEL. ILDEFONSO CAVALCANTE DE ALMEIDA**

2º Tabelião, 2º Oficial de Títulos e Documentos

2º Oficial de Protestos e Oficial do Reg. Civil.

**MARIANA PAULA PESSOA DE ALMEIDA**

Substituta

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

CERTIFICO que, em data de 11 de julho de 1957, no livro C - 42 às fls 185 sob o Nº 014957, do Cartório a meu cargo, foi feito o **REGISTRO** do óbito ocorrido em Sobral - CEARÁ, às 01:00 hs. do dia onze(11) do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e sete(1957) de **MANOEL MARINHO DE ANDRADE**, do sexo Masculino, profissão: médico, natural de Sobral - CE., residente e domiciliado(a) em Sobral - CE., com setenta e seis(76) ano(s) de idade, estado civil, casado sendo filho(a) de Alfredo Marinho de Andrade e Belarmina Gondim de Andrade, foi declarante João Batista Lsmeraldo de Vasconcelos, Causa - mortis: Hepatite aguda, conforme atestado firmado(a) pelo(a) Dr Jose Arimatéa Monte e Silva O sepultamento se verificou no cemiterio São José/Sobral-CE

Observação: Era casado com Geminiana Pinho Pessoa Andrade. Deixou 10 filhos Ademar Pinho Marinho de Andrade, Osir Pinho Marinho de Andrade, Placido Pinho Marinho de Andrade, Elza Marinho de Vasconcelos, José Marinho de Andrade, Francisco Marinho de Andrade, Maria do Carmo Pinho Marinho de Andrade Sousa, Manoel Marinho de Andrade Filho, Walnei Pinho Marinho de Andrade e Erineudes Pinho Marinho de Andrade. O referida e verdade. Dou fé.

Sobral - CE, 30 de Abril de 2009

*Cassia Gabriel*  
Oficial

MITA DE CASSIA GABRIEL  
ESCREVENTE SUBSTITU

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE	
EMOLUMENTO (S)	R\$ 17,13
FERMOJU	R\$ 2,16
PERC	R\$ 4,00
TOTAL	R\$ 23 29

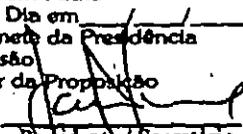


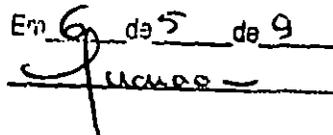


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
17 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 6/5/2009  Presidente/Secretário

PUBLICADO  
Em 6 de 5 de 9  


De acordo com art. 183  
o P. Lutano encaminha-se a  
Comitê Constitucional  
Justiça e Redação  
Em 1/5/09  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 96 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 07/05/2009.**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Fortaleza, 07 de maio de 2009

Ofício n.º 16/2009-PROC



Senhor Superintendente

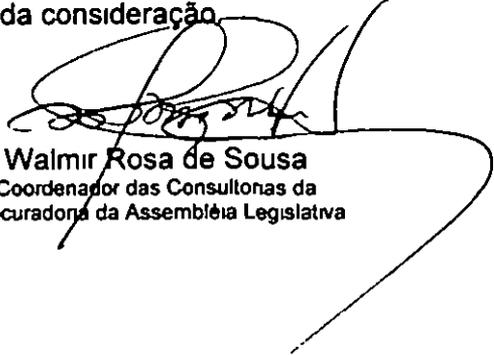
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 96/2009, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO JOÃO JAIME**, que denomina de **Dr. MANOEL MARINHO DE ANDRADE O HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ (CE)**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido Hospital,

- 1 Se efetivamente o citado Hospital foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal Hospital pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rigoroso prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Saúde



### FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

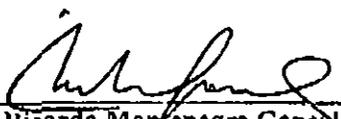
Nº do Processo 09068132-0	DE NUOMAN
Interessado Assembleia Legislativa	PARA
Assunto Construção do Hospital Regional do Acaraú	DATA DO DESPACHO 04/2009

1 Visto

2 Encaminhe-se ao Superintendente do DER

3. Informamos que com relação a Construção do Hospital Polo Regional do Município de Acaraú temos a seguintes esclarecimentos

- ✓ O citado hospital está sendo construído com recursos públicos do estado do Ceará / SESA
- ✓ O referido hospital pertencerá ao domínio público estadual e será elaborado um convenio com a prefeitura Municipal de Acaraú Para a mesma assumir toda a responsabilidades de manutenção financeira e funcional do citado hospital
- ✓ A unidade não foi oficialmente denominada.
- ✓ Foi contratada e concluída a 1ª etapa da obra do hospital e sua conclusão vai ser iniciada logo após a regularização de sua contratação.
- ✓ A obra deverá ser iniciada logo após a regularização de sua contratação.

  
Eng.º Francisco Ricardo Montenegro Gonçalves  
Supervisor do NUOMAN

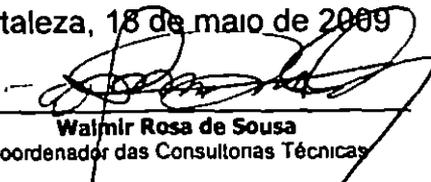


Projeto de Lei n.º	96/2009
Autoria	<b>DEPUTADO (A) JOÃO JAIME</b>

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 18 de maio de 2009

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO** , para ,com assessoria de **JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES**, proceder análise e emitir parecer.

**Fortaleza, 18 de maio de 2009.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº96/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Jaime, que denomina o prédio do Hospital de Acaraú – CE de “*Dr. Manoel Marinho de Andrade*”.

### JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Estamos submetendo a apreciação, desse Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei que dá denominação de Dr Francisco Marinho de Andrade ao Hospital do Município de Acaraú, Ceará, obra executada com recursos do Estado

A iniciativa é de grande relevância tendo em vista que o homenageado dedicou a vida na medicina a ajudar aos mais necessitados

A sua biografia em anexo, reflete a conduta de um cidadão que dedicou parte de sua vida a serviço do povo de sua terra”

E finaliza citando que “Desta forma, considerando se tratar de uma justa homenagem aguardamos que os Nobres Pares aprovem o presente projeto de Lei”

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

*"Art 1º Fica denominado de Dr Manoel Marinho de Andrade o Hospital do Município de Acaraú, Ceará*

*Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário"*

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

**Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

**A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

PARECER Nº L 0 198/2009  
PROJETO DE LEI Nº 96/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME  
MATÉRIA: DENOMINA DR. MANOEL MARINHO DE  
ANDRADE O HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ (CE)

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,

( )

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa."

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens

públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

### DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, Incisos I a IV, "in verbis":

"Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União "

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

( )

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

O presente projeto visa denominar

**DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas")

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis***

“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de  
( )  
III – leis ordinárias,

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo**

“Art 196 As proposições constituir-se-ão em  
( )  
II – projeto  
( )  
b) de lei ordinária,

( )

“Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

( )

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,”

**Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos**

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios

( )

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula ”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na

criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício n° 16/2009/PROC, datado de 07 de maio de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 18 de maio de 2009 (fls.09), que:

1 - O citado hospital está sendo construído com recursos públicos do estado do Ceará/SESA

2 - O referido hospital pertencerá ao domínio público estadual e será elaborado um convênio com a Prefeitura Municipal de Acaraú Para a mesma assumir toda a responsabilidades de manutenção financeira e funcional do citado hospital.

3 - A unidade não foi finalmente denominada

4 - Foi contratada e concluída a 1ª etapa da obra do hospital e sua conclusão vai ser iniciada logo após a regularização de sua contratação

5 - A obra deverá ser iniciada logo após a regularização de sua contratação

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Hospital em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação

### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina de Dr. Manoel Marinho de Andrade o prédio do Hospital do Município de Acaraú (CE), pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, Inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE  
2009

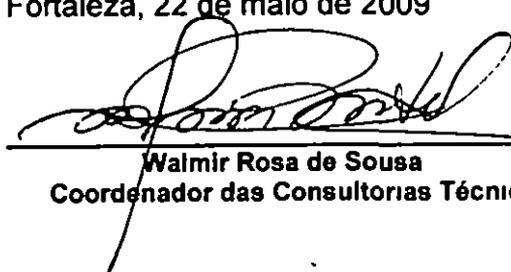
  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por   
Jacqueline Quezado Gonçalves

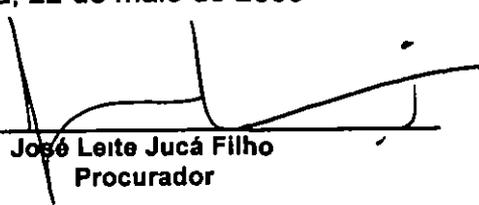
De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 22 de maio de 2009

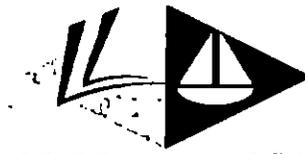
  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Procurador  
Fortaleza, 22 de maio de 2009

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação  
Fortaleza, 22 de maio de 2009

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 96 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sub. Moura

Comissão de Justiça, em 27 de Maio de 2009

**PARECER**

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, UMA  
VEZ QUE ATENDE TODOS OS PROCEDIMEN-  
TOS CONSTITUCIONAIS.

1 1 1 1

Subcomran

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de Junho de 2009

[Signature]  
**PRESIDENTE DA CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 25 de junho de 2009  
  
SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 25 de junho de 2009  
  
SECRETARIO

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 96/09**

**DENOMINA DR. MANOEL MARINHO DE  
ANDRADE O HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE  
ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Dr Manoel Marinho de Andrade, o hospital do Município de Acaraú, Estado do Ceará

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
25 de junho de 2009

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

em 07 /07/2009  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.398

de 07 /07/2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E QUATRO

DENOMINA DR. MANOEL MARINHO DE ANDRADE O HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Dr Manoel Marinho de Andrade, o hospital do Município de Acaraú, Estado do Ceará

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
25 de junho de 2009

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 94 DE 25/6/19..

.....  
fuzarau

LEI Nº 14.398 de 7.1.7 19...  
PUBLICADA EM 9.1.7 19...

.....  
fuzarau

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 30/7 19

.....  
fuzarau